Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 452720 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Corpus Criminal № 0015659-41.2021.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0041618-24.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO PACIENTE: DANNILO GOMES DA SILVA ADVOGADO: DE LA CRUZ BARBOSA ESTELAMARIS POSTAL (DPE) IMPETRADO: 4º Vara Criminal de Palmas -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas INTERESSADO: VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO PREVENTIVA. REOUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. DECISÃO ADEOUADAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 — O decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo. 2 — A decisão ora impugnada, não apresenta defeitos que imponham sua reforma, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. 3 — A materialidade se consubstancia nos autos nº 0040133-86.2021.8.27.2729. Iqualmente existem indícios suficientes de autoria, notadamente considerando que o paciente foi preso em flagrante delito com 19 (dezenove) porções de MACONHA, com massa bruta de 330g (trezentos e trinta gramas), e 1 (um) frasco contendo outras porcões de MACONHA, com massa líquida de 4,7g (quatro gramas e sete decigramas), além de terem sido apreendidos, em sua posse, 1 (uma) balança de precisão, 1 (um) rolo de plástico filme transparente e R\$ 514,00 (quinhentos e quatorze reais) em espécie. 4 — O Superior Tribunal de Justica, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 5 — Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem. 6 - Ordem denegada. Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio da Defensora Pública DENIZE SOUZA LEITE, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente DANNILO GOMES DA SILVA que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO (evento 20, dos autos nº 0040133-86.2021.827.2729), ora autoridade indicada coatora. Consigna o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, "caput" e art. 28 da Lei nº 11.343/06 em 27/10/2021 tendo sido convertida a custódia em preventiva por ocasião da Audiência de Custódia realizada no dia 28/10/2021. A irresignação da impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do decreto de prisão preventiva desprovido da adequada fundamentação além de não observados os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, lavrado pelo Douto Magistrado Singular, ora autoridade indigitada coatora. É certo que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada, entendo que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam

a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. Conforme consignado na decisão liminar, a materialidade se consubstancia nos autos nº 0040133-86.2021.8.27.2729. Igualmente existem indícios suficientes de autoria, notadamente considerando que o paciente foi preso em flagrante delito com 19 (dezenove) porções de MACONHA, com massa bruta de 330g (trezentos e trinta gramas), e 1 (um) frasco contendo outras porções de MACONHA, com massa líquida de 4,7g (quatro gramas e sete decigramas), além de terem sido apreendidos, em sua posse, 1 (uma) balança de precisão, 1 (um) rolo de plástico filme transparente e R\$ 514,00 (quinhentos e quatorze reais) em espécie. A decisão não se pautou em elementos abstratos, mas verificando todas as circunstâncias concretas do caso. Realço, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, em sede liminar, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado "na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", não gera qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão porque, em princípio, entendo por mantê-lo. Por fim, registro que é pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal ao paciente nem constituem afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso em apreco, eis que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Nesse cariz, os seguintes precedentes RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. originalmente sem grifos: ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por ter diversos registros de outros ilícitos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (STJ - RHC: 46890 MG 2014/0081367-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014) Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra da douta Procuradora de Justiça, adotando-o como razão de decidir, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou: Quanto ao fumus commissi delicti, há comprovação, indene de dúvidas, da existência do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao Paciente, que fora flagrado mantendo em depósito 19 (dezenove) porções de MACONHA, com massa bruta de 330g (trezentos e trinta gramas), e 1 (um) frasco contendo outras porções de MACONHA, com massa líquida de 4,7g (quatro gramas e sete decigramas), além de terem sido apreendidos, em sua posse, 1 (uma) balança de precisão, 1 (um) rolo de plástico filme transparente e R\$ 514,00 (quinhentos e quatorze reais) em espécie. O periculum libertatis, ao seu turno, está pautado em dados concretos extraídos dos autos, ante a apreensão de

considerável quantidade de maconha, com apetrechos característicos do tráfico de drogas, o que demonstra a periculosidade concreta do Paciente, ainda mais, ser reincidente específico em crimes de tráfico de drogas, contando com duas condenações: uma definitiva e outra em fase recursal, por consequência, a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. O fundamento prisional adotado pelo Juiz a quo deve ser prestigiado, porquanto exercendo suas funções no distrito da culpa, tem percepção privilegiada acerca da repercussão dos fatos no seio da comunidade, podendo, com mais facilidade, aquilatar a necessidade da prisão. A gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do Paciente mostram que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade das condutas que lhe são assestadas. O Ministério Público de cúpula opinou pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem. Ex positis, e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, voto no sentido de conhecer do writ e DENEGAR a ordem pleiteada. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 452720v3 e do código CRC a026e992. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 8/2/2022. às 0015659-41.2021.8.27.2700 17:20:14 452720 .V3 Documento: 452733 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0015659-41.2021.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0041618-24.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PACIENTE: DANNILO GOMES DA SILVA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) IMPETRADO: 4ª Vara Criminal de Palmas -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1-0 decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo. 2 — A decisão ora impugnada, não apresenta defeitos que imponham sua reforma, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. 3 — A materialidade se consubstancia nos autos nº 0040133-86.2021.8.27.2729. Iqualmente existem indícios suficientes de autoria, notadamente considerando que o paciente foi preso em flagrante delito com 19 (dezenove) porções de MACONHA, com massa bruta de 330g (trezentos e trinta gramas), e 1 (um) frasco contendo outras porções de MACONHA, com massa líquida de 4,7g (quatro gramas e sete decigramas), além de terem sido apreendidos, em sua posse, 1 (uma) balança de precisão, 1 (um) rolo de plástico filme transparente e R\$ 514,00 (quinhentos e quatorze reais) em espécie. 4 - O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 5 — Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem. 6 — Ordem

denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do writ e DENEGAR a ordem pleiteada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 01 de fevereiro de 2022. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 452733v6 e do código CRC 5fce873c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 8/2/2022, às 18:1:36 0015659-41.2021.8.27.2700 452733 .V6 Documento: 452713 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0015659-41.2021.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0041618-24.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO PACIENTE: DANNILO GOMES DA SILVA ADVOGADO: DE LA CRUZ BARBOSA ESTELAMARIS POSTAL (DPE) IMPETRADO: 4º Vara Criminal de Palmas -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas INTERESSADO: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de MINISTÉRIO PÚBLICO liminar, impetrado por intermédio da Defensora Pública DENIZE SOUZA LEITE, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente DANNILO GOMES DA SILVA que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO (evento 20, dos autos nº 0040133-86.2021.827.2729), ora autoridade indicada coatora. Consigna o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, "caput" e art. 28 da Lei nº 11.343/06 em 27/10/2021 tendo sido convertida a custódia em preventiva por ocasião da Audiência de Custódia realizada no dia 28/10/2021. Informa haver pugnado pela liberdade provisória nos autos  $n^{\circ}$  0041618-24.2021.8.27.2729, todavia, teve o pedido indeferido. Defende que a legitimidade da prisão preventiva exige fundamentação que indique, com fulcro nos autos, além da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a necessidade de sua decretação pela verificação de pelo menos uma das circunstâncias contidas no caput do art. 312 do CPP. Nesses termos, destaca que o fato subjetivo apontado pelo magistrado de piso não autoriza a decretação cautelar. Ressalta que o Paciente tem endereço fixo e lícito que pode ser facilmente encontrado, trabalha de forma digna como auxiliar técnico de máquinas de academia, e aufere renda de fixa R\$1.200 (um mil e duzentos reais), podendo ser facilmente encontrado. Diz que é um jovem que tem atividades laborais ativa, é provedor do lar, convivendo em união estável, e tem como mérito as condições de responder aos fatos em liberdade, consequentemente, não se considera dependente de drogas e não possui nenhum vínculo com tráfico ou organização criminosa. Disserta sobre o princípio da presunção de inocência, dignidade humana, destacando as condições favoráveis e requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas (monitoramento por tornozeleira, proibição de se ausentar da comarca). O presente feito foi distribuído, por sorteio eletrônico, em 15/12/2021, ao meu relato (evento 1). Pedido liminar indeferido em 16/12/2021 (evento 2). A Procuradoria Geral de Justica manifestou-se em 17/12/2021 pelo conhecimento do habeas corpus, opinando pela denegação da ordem (evento 8). É o relatório. Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno

deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 452713v3 e do código CRC 2928e4da. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 11/1/2022, às 0015659-41.2021.8.27.2700 452713 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/02/2022 Habeas Corpus Criminal № 0015659-41.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA por DANNILO GOMES DA PACIENTE: DANNILO GOMES DA SILVA ADVOGADO: GABRIELA MOURA FONSECA SILVA IMPETRADO: 4º Vara Criminal de Palmas -DE SOUZA (OAB T0006148) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária